



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

361

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C.	De 18/09/2000
C.	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10850.001047/92-25
Acórdão : 203-06.660

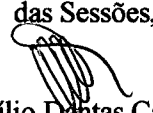
Sessão : 05 de julho de 2000
Recurso : 107.129
Recorrente : USINA CATANDUVA S.A.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

NORMAS PROCESSUAIS – ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO – Preclui o direito do recorrente sobre preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, vez que não abordada na peça impugnatória. **Preliminar rejeitada.** **PRIMEIRA INSTÂNCIA – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PARCELA DISCUTIDA JUDICIALMENTE – NÃO CONHECIMENTO – DEMAIS PARCELAS – CONHECIMENTO E JULGAMENTO** - Deve ser reformada parcialmente, com vistas a ser proferida outra, a decisão de primeira instância que se absteve de conhecer a parte da impugnação cujos objetos – algumas das parcelas do crédito tributário (multas, TRD e juros) – não estão abrangidos em ação judicial, vez que esta refere-se à relação jurídica relativa à obrigação principal. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
USINA CATANDUVA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; e II) em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasiliewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) Sebastião Borges Taquary.
Imp/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001047/92-25
Acórdão : 203-06.660

Recurso : 107.129
Recorrente : USINA CATANDUVA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de "Contribuição e Adicional do Açúcar e do Alcool", cuja impugnação não foi conhecida pelo julgador monocrático, em vista de propositura de ação judicial pela contribuinte (fls. 230/233).

Depreende-se, ainda, do lançamento em questão, que o mesmo foi elaborado àquela época para prevenir a decadência (fls. 03), vez que no próprio Auto de Infração de fls. 03 consta estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN).

Em seu Recurso (fls. 240 a 292) a contribuinte verbera a decisão de primeira instância; diz que a ação judicial não possui o mesmo objeto do processo administrativo, eis que o da primeira é a "inexistência de relação jurídica" (ação declaratória), não se discutindo a questão relativa à multa de ofício e a indevida utilização da TRD como juros de mora. Assim, o objeto do processo administrativo é mais amplo; afirma, ainda, que houve erro na identificação do sujeito passivo, vez que este é a COPERSUCAR, apesar de tal matéria não ter sido suscitada na fase impugnatória; assevera que a COPERSUCAR é que efetuou as saídas tributadas e que esta é a responsável pelo recolhimento da contribuição; no tópico "preliminar" diz: que inexistente preclusão e da impossibilidade de figurar no polo passivo; comenta sobre o fato gerador do IAA, referente ao caso dos autos (saídas tributadas efetivada pela COPERSUCAR); quanto ao mérito, diz da nulidade da decisão recorrida, do cerceamento do direito de defesa, em face da ausência de fundamentação da decisão; da indevida aplicação da TRD; da impossibilidade de imputar penalidade à contribuinte com a exigibilidade de crédito tributário suspensa; argumenta sobre a ilegitimidade do crédito tributário; por último, requer: o conhecimento do recurso, a preliminar de nulidade (erro na identificação do sujeito passivo), seja conhecido o mérito relativo às penalidades e aos juros de mora; o provimento integral do recurso; que sejam excluídos os juros com base na TRD (fevereiro a agosto/91) e protesta pela apresentação de provas.

Na Liminar de fls. 469/472, relativamente à negativa do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP em dar seguimento ao Recurso Voluntário interposto a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001047/92-25
Acórdão : 203-06.660

este Conselho de Contribuintes, o Senhor Juiz Federal deferiu parcialmente a cautelar, mas excluiu da apreciação deste Colegiado a "Contribuição e Adicional sobre o Açúcar e o Alcool".

Em suas Contra-Razões (fls. 478 a 481), a PGFN afirma que a interposição de ação judicial importa renúncia de recurso na esfera administrativa e que o objeto é coincidente nas duas esferas.

Relativamente ao erro na identificação do sujeito passivo, diz ter precluído o direito da recorrente sobre tal preliminar, vez que não abordada na esfera impugnatória.

Requer a total improcedência do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001047/92-25
Acórdão : 203-06.660

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Quanto ao erro de identificação do sujeito passivo, precluiu o direito da recorrente sobre tal preliminar, vez que não abordada na peça impugnatória.

Por outro lado, partindo da premissa que o crédito tributário em questão é composto da “Contribuição e Adicional sobre o Açúcar e o Alcool”, de TRD, multa e juros de mora, depreende-se, *ab initio*, que tais parcelas são decomponíveis.

Noutro giro, consoante, inclusive, bem esclarecido pelo Senhor Juiz Federal (fls. 472), cabe apenas a apreciação pelo Conselho de Contribuintes sobre a incidência da correção monetária e da propositura da multa, posto que a “Contribuição e Adicional sobre o Açúcar e o Alcool” é objeto de processo judicial.

É bem de ver que, apesar de mencionar aspecto da TRD, a DRJ em Ribeirão Preto – SP “absteve-se de conhecer do recurso”, ato que enseja a reforma daquela decisão.

Ora, só a obrigação principal – Contribuição e Adicional sobre o Açúcar e o Alcool – estava sendo discutida judicialmente e não as demais parcelas do lançamento, em que pese o próprio AFTN autuante ter expressado, no auto de infração, que esteve suspensa a exigibilidade “do Crédito Tributário”.

Assim, o julgador de primeira instância deveria apreciar e decidir sobre as afirmativas impugnatórias relativas à multa, TRD e juros, e abster-se apenas de julgar a “Contribuição e Adicional”, caso o processo judicial mencionado não tenha sido definitivamente julgado ou, se transitado em julgado, favorável à Fazenda Pública Federal.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja reformada parcialmente a decisão decorrida, no sentido de que sejam analisadas as parcelas relativas a multas, juros e correção monetária.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


MAURO WASILEWSKI